JUSTIFICATIVA - PL 0603/2017

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa introduzir modificações na Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre o Programa Família Guardiã, alterando sua denominação para Serviço Família Acolhedora.

A iniciativa decorre do advento da Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que, modificando a sistemática e terminologia antes utilizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, incluiu, dentre as medidas de proteção à criança e ao adolescente, o acolhimento familiar (artigo 101, inciso VIII), medida essa que também passou a constar da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais prestados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Desse modo, faz-se necessária a adequação do Programa - a ser denominado Serviço Família Acolhedora - à normatização federal ora vigente, proposta que também se conforma com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e às Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, elaboradas pelo Governo Federal.

As demais alterações visam dar cumprimento ao disposto no "caput" e no § 1º do artigo 34 do ECA, segundo os quais o Poder Público estimulará, inclusive por meio de subsídios, o acolhimento familiar, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, devendo prevalecer sobre o institucional.

Nesse sentido, propõe-se nova forma de concessão de auxílio financeiro, a ser calculada de acordo com o número de crianças e adolescentes recebidos peias famílias participantes do Serviço em apreço. Prevê-se, ainda, que as despesas dele advindas serão suportadas pelos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, contando a iniciativa com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social.

A propósito, constatou a Coordenadoria de Proteção Social Especial, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que o Serviço, assim incentivado e custeado, tenderá a substituir o atendimento análogo feito pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, representando economia de recursos ao erário municipal, conforme cálculo elaborado pela aludida coordenadoria, estando, ademais, previstos os recursos orçamentários necessários à sua implementação, de acordo com a manifestação da unidade municipal competente, como demonstram as cópias inclusas ao presente.

Posto isso, ante o evidente interesse público de que se reveste o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.